LEI Nº 2.256, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção da limpeza em terrenos urbanos no Município de São Lourenço do Oeste, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa através do órgão responsável da Prefeitura e inscrição em dívida ativa perante a Fazenda Pública do Município.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos ou mal asseados, colocando em risco a saúde pública, especialmente da vizinhança.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - a capina mecânica ou roçagem do mato eventualmente crescido no terreno;

II - a capina química, esta devidamente seguida pelas recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos previstos no Decreto n.º 4.074/2002;

III - remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno.

Parágrafo único. Fica Proibido uso de fogo como forma de limpeza da vegetação, do lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Senhor Prefeito Municipal, acerca da existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos.

Art. 5º A fiscalização será exercida através da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de praticar outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários, seguindo-se a esse respeito o rito já previsto em lei municipal para o processo administrativo fiscal, salvo eventual procedimento previsto na presente Lei.

Art. 6º Constatada pela Fiscalização Municipal a existência de terreno que infrinja ao disposto no artigo primeiro desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

I - a menção do local, data e hora da lavratura;

II - a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III - a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V - a intimação do autuado, quando for possível;

VI - a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Art. 7º Lavrado o Auto de Infração, o proprietário do imóvel será NOTIFICADO para proceder a limpeza do terreno, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º O prazo fixado para a limpeza do terreno é improrrogável.

§ 2º O *caput* do artigo 1º e o *caput* do artigo 3º, incisos e seu parágrafo único deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º Quando o infrator tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente da Prefeitura para que este efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 02 (duas) UFRMs - Unidades Fiscais de Referência Municipal do Município de São Lourenço do Oeste, e/ou na forma do Código Tributário do Município de São Lourenço do Oeste e demais legislações pertinentes, tendo, então, prazo adicional de 15 (quinze) dias para execução dos serviços de limpeza.

Parágrafo único. No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 10. Findo o último prazo, fica a Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste autorizada a executar, a seu critério, os serviços, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, sob pena de ser requerida Força Policial.

§ 2º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Concluídos os Trabalhos pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito a multa de 2% (dois por cento) ao mês.

Art. 12. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido dos juros de mora e correção monetária.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei.

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma do *caput* deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 18 de dezembro de 2015.

GERALDINO CARDOSO
Prefeito Municipal